



Número: **0600053-36.2024.6.17.0089**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **089ª ZONA ELEITORAL DE TACARATU PE**

Última distribuição : **23/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REPRESENTANTE)	
	DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO)
WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122462534	07/08/2024 18:07	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**089ª ZONA ELEITORAL DE TACARATU PE**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600053-36.2024.6.17.0089 / 089ª ZONA ELEITORAL DE TACARATU PE**  
**REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: DERIK JESUS MAIA MENDES OLIVEIRA - PE36475**  
**REPRESENTADO: WASHINGTON ANGELO DE ARAUJO**

**SENTENÇA**

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Tacaratu/PE em face de Washington Ângelo de Araújo, imputando-lhe a prática de propaganda eleitoral antecipada, consistente na distribuição de camisas com a inscrição "Fechado com Bigodão" e bebidas durante evento público, conforme narrado na inicial.

O representante alega que o representado distribuiu tais brindes com o intuito de promover sua imagem como pré-candidato, em infração ao disposto no art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97.

A contestação do representado sustenta a inexistência de prova de distribuição de brindes por sua parte, bem como a ausência de cunho eleitoral na utilização das camisas pelos presentes ao evento.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, manifestou-se pela procedência da representação, destacando a caracterização da propaganda antecipada pelo uso de mecanismos de divulgação com potencial de desequilibrar o pleito eleitoral.

É o relatório. Decido.

A promoção pessoal de possível candidato, quando desacompanhada de pedido explícito de votos, não configura propaganda antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições. Este dispositivo legal permite que ações de autopromoção, como a participação em eventos públicos, entrevistas, divulgação de realizações profissionais ou pessoais e presença em redes sociais, sejam realizadas sem que isso seja considerado propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja solicitação direta de votos. A intenção é permitir que indivíduos que pretendem se candidatar possam continuar suas atividades públicas e profissionais normalmente, desde que essas ações não se traduzam em um pedido claro e direto de apoio eleitoral. Este equilíbrio busca preservar a liberdade de expressão e o direito à informação do público, ao mesmo tempo em que se evita o abuso do poder econômico e a desigualdade de condições entre os candidatos no período pré-eleitoral.

Contudo, é ilegal a realização de atos de pré-campanha – ainda que não configurem propaganda antecipada – por meio proibido aos atos de campanha eleitoral, em razão da interpretação sistemática das normas que regulam a propaganda eleitoral. O art. 39, §6º, da Lei nº 9.504/97, proíbe a distribuição de brindes inclusive durante o período de campanha eleitoral. Esta proibição visa garantir a igualdade de condições entre os candidatos desde o período de pré-campanha, evitando que recursos financeiros sejam utilizados para angariar simpatia e apoio por meio de vantagens materiais oferecidos aos eleitores. Assim, práticas como a distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, cestas básicas ou quaisquer outros bens, mesmo que

realizadas na pré-campanha e sem pedido explícito de votos, configuram irregularidades que podem comprometer a integridade e a lisura do processo eleitoral. A observância rigorosa dessas normas é essencial para assegurar que todos os candidatos tenham as mesmas oportunidades e que o eleitorado possa fazer suas escolhas de forma livre e desimpedida de influências econômicas indevidas.

O art. 39-A da Lei das Eleições permite a manifestação individual da preferência do eleitor, inclusive no dia das eleições. Esta disposição assegura o direito do cidadão de expressar seu apoio a determinado candidato ou partido, seja por meio de camisetas, adesivos, broches ou outros materiais de caráter pessoal. Entretanto, essa permissão deve ser interpretada em consonância com o §6º do mesmo artigo, que veda a distribuição de brindes. Embora a manifestação individual seja um direito garantido, a distribuição de itens que possam proporcionar vantagem ao eleitor, como camisetas, chaveiros, bonés, e outros brindes, é proibida, mesmo se realizada pelo próprio eleitor. O objetivo é preservar a igualdade de condições entre os candidatos e garantir que a escolha do eleitor seja livre de influências indevidas. Portanto, é crucial que a manifestação da preferência do eleitor se mantenha dentro dos limites estabelecidos pela legislação, sem incorrer em práticas que possam desequilibrar o processo eleitoral.

O apoiador pode confeccionar e utilizar "bonés, adesivos, camisetas" para expressar sua preferência eleitoral, desde que essa ação seja realizada de maneira individual. Isso significa que o uso desses materiais é permitido apenas para o próprio apoiador e não pode ser feito com a intenção de distribuir para outros eleitores. A legislação é clara ao proibir a distribuição desses itens, independentemente de sua natureza, com o objetivo de evitar a captação ilícita de votos e assegurar a equidade no processo eleitoral. Assim, qualquer ato que envolva a produção e entrega desses materiais a terceiros, seja por candidatos, comitês ou outros apoiadores, é expressamente vedado, garantindo que a manifestação individual de apoio não se transforme em uma ferramenta de influência indevida sobre o eleitorado.

No caso em tela, o representante alega que o representado distribuiu brindes no dia 30 de junho, durante a inauguração de uma obra. Para sustentar sua acusação, o representante apresentou diversas provas documentais (fotografias), nas quais é possível verificar grande quantidade de pessoas vestindo as camisas (brindes) com a frase "fechado com bigodão". Ademais, o representado estava no evento, conforme se extrai das fotos – ciente da grande quantidade de pessoas com a referida camisa.

As provas permitem concluir, de maneira inequívoca, que houve a distribuição de camisetas com a inscrição "Fechado com Bigodão", caracterizando a prática de propaganda eleitoral antecipada. A evidência fotográfica aponta para a presença de um grande número de pessoas vestindo camisetas idênticas, todas contendo a mesma mensagem de apoio ao representado. **Tal uniformidade sugere uma ação coordenada de distribuição, não sendo plausível que tantas pessoas tenham, espontaneamente, providenciado camisetas iguais por iniciativa própria.**

A legislação eleitoral é clara ao vedar a distribuição de brindes. A intenção por trás dessa proibição é garantir a igualdade de condições entre os candidatos, evitando que aqueles com maior poder econômico obtenham vantagens indevidas. Nesse sentido, a distribuição massiva de camisetas com slogans que remetam diretamente ao representado configura uma tentativa evidente de influenciar o eleitorado de forma prematura.

Além disso, ainda que a defesa alegue que a distribuição das camisetas tenha sido promovida por amigos do representado, tal argumento não exime sua responsabilidade. O representado, ao ter ciência da prática irregular, tinha o dever de tomar medidas imediatas para cessar a propaganda antecipada. A omissão em reprimir a distribuição dos brindes implica em sua responsabilidade direta, uma vez que se beneficiou da propaganda extemporânea, violando a igualdade de condições que deve nortear o processo eleitoral.

É importante ressaltar que a jurisprudência eleitoral entende que o beneficiário de uma propaganda irregular deve ser responsabilizado quando se comprova seu conhecimento sobre os fatos. No presente caso, a presença do representado no evento onde as camisetas foram distribuídas e seu conhecimento sobre a disseminação do material promovendo sua candidatura são indiscutíveis. Portanto, ao não agir para impedir a continuidade dessa conduta, o representado incorreu em grave violação das normas eleitorais.

O art. 36, §3º, da Lei das Eleições é claro ao dispor que o beneficiário pela propaganda antecipada, quando tem prévio conhecimento, também está sujeito à multa. Este dispositivo legal tem o objetivo de garantir a igualdade de condições entre os candidatos e preservar a lisura do processo eleitoral. A regra imposta pelo art. 36, §3º, visa coibir práticas que possam desequilibrar a disputa eleitoral ao permitir que candidatos ou pré-candidatos obtenham vantagens indevidas por meio de propaganda extemporânea.

Ao dispor sobre a responsabilidade do beneficiário da propaganda antecipada, a lei estabelece que a simples anuência ou omissão diante de tal prática configura infração passível de sanção. Isso se justifica pelo fato de que, ao se beneficiar da propaganda antecipada, o candidato ou pré-candidato contribui para a quebra do princípio da isonomia, essencial em um processo eleitoral democrático e justo.

A previsão de multa para o beneficiário com prévio conhecimento atua como um mecanismo de desestímulo à prática de propaganda irregular. Tal sanção serve para garantir que os candidatos estejam atentos às regras eleitorais e tomem medidas ativas para evitar qualquer forma de propaganda antecipada que possa lhes beneficiar. A lei, portanto, não só pune o autor direto da propaganda, mas também aquele que, de maneira direta ou indireta, se favorece dela.

Em diversos julgados, os tribunais têm entendido que o conhecimento prévio da propaganda irregular e a inação diante dessa situação são suficientes para a imposição da multa. Assim, a responsabilidade do beneficiário não depende da autoria direta do ato, mas do proveito que ele tira da situação irregular.

Portanto, ao estabelecer que o beneficiário com prévio conhecimento também está sujeito à multa, o art. 36, §3º, da Lei das Eleições fortalece o compromisso com a equidade no processo eleitoral, assegurando que todos os candidatos respeitem os mesmos limites e condições, prevenindo abusos e garantindo uma disputa justa e transparente.

A respeito da temática, colaciono julgado do TRE-RJ:

*RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE COLETES A MOTOTAXISTAS E DIVULGAÇÃO EM REDE SOCIAL. PRÁTICA VEDADA E VIOLAÇÃO DA IGUALDADE DE OPORTUNIDADES NO CERTAME. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] VII – Não se afigura crível a alegação de que o pré-candidato teria sido surpreendido com a homenagem, sem qualquer ingerência sobre a distribuição dos coletes, quando, no próprio título da postagem do Facebook, o outro representado lhe deixa mensagem de agradecimento pelo ato. VIII – Recorrente que ainda se dispôs a posar para fotos com os mototaxistas e permitiu a divulgação do episódio e a circulação das camisas que projetam o seu nome no cenário político, saindo da condição de mero beneficiário, para se tornar autor do fato juntamente com seu litisconsorte. IX – A retirada ou regularização do ato de propaganda reputado ilícito, após notificação da Justiça Eleitoral, não isenta de responsabilidade os autores pela propaganda antecipada, mas apenas serve de parâmetro para configuração da ciência prévia dos beneficiários, quando as circunstâncias do caso concreto não o revelarem. Inteligência do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/97. X – Correta a sentença ao aplicar a multa no patamar mínimo, na forma do art. 36, § 3º, da Lei 9.507/97. XI – Desprovisionamento dos recursos. (TRE-RJ - REI: 06000631920206190072 NITERÓI - RJ 060006319, Relator: Des. Luiz Paulo Da Silva Araujo Filho, Data de Julgamento: 12/07/2022, Data de Publicação: 18/07/2022)*

O ato do representado é ainda mais grave quando consideramos o impacto que a distribuição de camisetas pode ter sobre o eleitorado. A presença de um grande número de eleitores utilizando vestimentas padronizadas em apoio a um pré-candidato cria um ambiente de propaganda subliminar e ostensiva, que influencia a percepção pública de sua candidatura. Tal prática compromete a isonomia do processo eleitoral, favorecendo indevidamente o representado em detrimento dos demais concorrentes.

Portanto, resta claro que o representado tinha conhecimento da distribuição das camisetas e, ao não agir para impedir tal conduta, assumiu a responsabilidade pelas consequências jurídicas decorrentes da infração eleitoral. A configuração de propaganda eleitoral antecipada está patente, impondo-se a aplicação das sanções previstas na legislação para restaurar a equidade no pleito eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, julgo procedente a representação para fins de aplicar multa de R\$ 20.000 ao representado Washington Ângelo de Araújo, por propaganda eleitoral antecipada, consistente em distribuição de brindes.

Ademais, com o fito de resguardar a igualdade no processo eleitoral, concedo tutela de urgência para determinar ao requerido que se abstenha de distribuir brindes, sob pena de multa de R\$ 500 para cada item distribuído.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Daladiê Duarte Souza

Juiz Eleitoral

